



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria Interna



Recebido em  
09.11.2015  
[Signature]

**PARECER/CI/CMP/nº 051/2015**  
**Processo nº 9/2015-00005ARP**

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 9/2015-00005ARP**, cujo objeto é *Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão 9/2015-005SEMED para aquisição de material gráfico e publicitário, objetivando informar e publicar as ações da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

**I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

Estão presentes nos autos:

1. memorando 196/2015 expedido pela Diretoria Administrativa e encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 1-2);
2. quadro de quantidades e preços (fl. 3);
3. ofício 715/2015 de autoria desta Câmara, cujo destinatário é Secretaria Municipal de Educação – SEMED, cujo teor a solicitação de adesão à **Ata de Registro de Preços nº 20150340** (fls. 4-5);
4. memorando 221/2015 remetido pela SEMED em resposta ao ofício 715/2015, que autoriza a adesão solicitada (fl. 6);
5. ofício 716/2015 de autoria desta Câmara, destinado à empresa V. L. DA SILVA PUBLICIDADE, no qual se pede adesão à **Ata de Registro de Preços nº 20150340** (fls. 7-8);
6. resposta ao ofício 716/2015 no qual a empresa V. L. DA SILVA PUBLICIDADE manifesta, *ipsis litteris*, “...concordância com a adesão a Ata de Registro de Preços de Nº 9/2015 SEMED” (fl. 9) ;
7. indicação de Dotação Orçamentária (fl. 10);
8. despacho em que a autoridade competente determina providenciar pesquisa de preço (fl. 11);
9. orçamento da empresa GRÁFICA E EDITORA O GUARDIÃO (fl. 12);
10. orçamento da empresa TRIBUS Comunicação & Multimídia – **sem data, dois CNPJs** (fl. 13);
11. orçamento da empresa Carajás O Jornal (fl. 14);
12. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 15);
13. autorização de abertura do procedimento licitatório (fl. 16);
14. Portaria nº 091/2015 que dispõe sobre a nomeação de pregoeiro e equipe de apoio (fl. 17);
15. autuação do processo licitatório (fl. 18);



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Controladoria Interna



16. cópia integral do processo licitatório 9/2015-005SEMED modalidade PREGÃO (fls. 19-1002);
17. minuta de contrato (fls. 1003-1012);
18. certidões de regularidade (fls. 1013-1029);
19. despacho do processo à assessoria jurídica (fl.1030);
20. **parecer jurídico nº 66/2015 com ressalvas** (fls. 1031-1040);
21. despacho do processo à Controladoria (fl.1041).

## II – ANÁLISE

1. A Lei 12.232/2010, endereçada especificamente às **licitações e contratações**, pela administração pública, de **serviços de publicidade**, prestados **por intermédio de agências de propaganda**, institui **regras detalhadas** e procedimentos peculiares aplicáveis a tais contratações e determina que estas observem tão somente de forma complementar as normas da Lei 8.666/1993.

2. O *caput* do art. 2º da Lei 12.232/2010 define “**serviços de publicidade**”. Embora a redação desse dispositivo legal seja pouco “palatável”, podemos dizer, simplificada, que, para os efeitos dessa lei, são serviços de publicidade a **criação** de publicidade (execução interna) e a **intermediação** e a **supervisão da execução externa**, bem como a **distribuição** de publicidade a **quaisquer veículos de divulgação**, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.<sup>1</sup>

3. O mesmo artigo, em seu § 1º, define como **atividades complementares**<sup>2</sup> aos serviços de publicidade os **serviços especializados** pertinentes:

1 Transcreve-se, na íntegra, a redação do *caput* do art. 2º da Lei 12.232/2010:

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a **intermediação** e a **supervisão da execução externa** e a **distribuição** de publicidade aos veículos e demais **meios de divulgação**, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral. (**grifamos**)

2 § 1º Nas contratações de serviços de publicidade, poderão ser incluídos como **atividades complementares** os serviços especializados pertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os **meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias** ou sobre os resultados das campanhas realizadas, respeitado o disposto no art. 3º desta Lei;

II - à **produção** e à **execução técnica das peças** e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de **formas inovadoras de comunicação publicitária**, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

(...)

**Art. 3º** As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do § 1º do art. 2º desta Lei terão a finalidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação e de possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato (**grifamos**)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Controladoria Interna



- a) à pesquisa e avaliações sobre o mercado, o público-alvo e os **meios de divulgação nos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias**, ou sobre o resultado das campanhas realizadas, sendo **vedada** a inclusão nas pesquisas e avaliações de **matéria estranha ao objeto do contrato** de prestação de serviços de publicidade;
- b) à **produção e à execução técnica das peças** e projetos publicitários criados;
- c) à criação e ao desenvolvimento de **formas inovadoras de comunicação publicitária**, em consonância com **novas tecnologias**, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.
4. Já o § 2º, ainda do mesmo artigo, exemplifica as **atividades – e não a veiculação** das peças e ações publicitárias **em meio específico de divulgação** – que serão contratadas mediante **procedimentos licitatórios próprios**<sup>3</sup>.
5. Nos termos do art. 14 da Lei 12.232/2010, somente pessoas físicas ou jurídicas **previamente cadastradas** pela administração contratante poderão fornecer ao contratado bens ou **serviços especializados** relacionados com as **atividades complementares** da execução do objeto do contrato enumeradas no **item II.3**.
6. Entende-se, sem muito esforço cognitivo, que a descrição do objeto do processo em análise se enquadra no conceito jurídico de **atividades complementares** inerentes à prestação de **serviços de publicidade**, uma vez que visa à divulgação das ações da Câmara Municipal dos Vereadores de Parauapebas, Estado do Pará, mediante a **difusão das peças publicitárias**.
7. Vale destacar que ainda **está vigente o contrato** administrativo oriundo do processo licitatório nº **3/2015-00001CMP**, na modalidade concorrência, cujo objeto é justamente a contratação de **serviços de publicidade e pode contemplar** as atividades complementares que compõem o objeto em análise.

### III – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório **9/2015-00005ARP**, modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, parece-nos que estão presentes os requisitos legais necessários à validação dos procedimentos praticados até o momento, **ressalvadas as recomendações expostas no parecer jurídico** (item I.20).

3 § 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer **outras atividades**, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de **procedimentos licitatórios próprios**, respeitado o disposto na legislação em vigor. (**grifamos**)



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Controladoria Interna

2. Quanto ao objeto, vale destacar que nos parece descrever **atividades complementares** aos serviços de publicidade objeto do **processo licitatório nº 3/2015-00001CMP**, cujo **contrato está em execução** nesta Casa e **pode contemplar** o caso em exame.

3. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, cabe-nos indicar as seguintes **recomendações**:

- a) **sanear os itens I.6** (o nº da Ata informado não é o mesmo da solicitação da adesão) e **I.10** (há mais de um CNPJ informado para um mesmo orçamento; orçamento sem data assinalada);
- b) **cumprir as recomendações apontadas no Parecer Jurídico**;
- c) **observar o que a lei determina acerca das atividades complementares aos serviços de publicidade (item II.3,5), bem como o entendimento expresso no item III.2.**

4. Por fim, deve-se ressaltar que, **na hipótese de a área técnica competente discordar** do entendimento emanado neste pronunciamento, **deverá juntar aos autos as justificativas necessárias e suficientes** para embasar a continuidade do processo, **sem a necessidade de retorno do feito a esta Controladoria**, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>4</sup>.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 9 de novembro de 2015.

  
NATANAEL MARTINS NEVES

Controlador-Geral  
Portaria 013/2015

4 "Ementa: determinação à SF A/RS para que apresente as razões para o caso de discordância, nos termos do inc. VII art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de orientação do órgão de assessoramento jurídico à unidade". (Alínea "e", item 1.5, TC-022.942/2007-3. Acórdão nº 4.127/2008-P Câmara. DOU de 18.11.2008, S.I. p. 73).